



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167534 - RJ (2026/0036140-4)

RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	: RENATO LOBO GUIMARAES- DF014517 JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO- RJ104348
AGRAVADO	: MARIA DE NAZARETH LIRA CRUZ
REPR. POR	: JOSE VAZ DA CRUZ- POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	: FERNANDO LYRA CRUZ
ADVOGADO	: DONIZETTI CAMPOS VETTORI- MG084986

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de restituição de valores.

2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação específica do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: ausência de violação dos arts. 11 e 489, §1º, II e IV, do CPC.

3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Julgados do STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167534 - RJ(2026/0036140-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : RENATO LOBO GUIMARAES - DF014517
JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO - RJ104348
AGRAVADO : MARIA DE NAZARETH LIRA CRUZ
REPR. POR : JOSE VAZ DA CRUZ - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : FERNANDO LYRA CRUZ
ADVOGADO : DONIZETTI CAMPOS VETTORI - MG084986

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de restituição de valores.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação específica do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: ausência de violação dos arts. 11 e 489, §1º, II e IV, do CPC.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Julgados do STJ.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS contra decisão, proferida pela Presidência do STJ, que não conheceu de seu agravo em recurso especial.

Ação: de restituição de valores, ajuizada por JOSE VAZ DA CRUZ, MARIA DE NAZARETH LIRA CRUZ, FERNANDO LYRA CRUZ, em desfavor da agravante.

Sentença: julgou procedentes os pedidos, a fim de condenar a agravante a restituir todas as quantias cobradas do Sr. José Vaz da Cruz Neto a título de contribuição extraordinária, no período compreendido entre abril/2019 a maio/2021, cabendo a cada um dos autores 1/3 (um terço) desta importância.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

Apelação. Repetição de indébito. Petros. Contribuição previdenciária. Grupo pré-70. Isenção.

Ab initio, devem ser rechaçadas as preliminares de coisa julgada e existência de litisconsórcio passivo necessário com a Petrobrás. Não há coisa julgada com o processo nº 0231900-82.2018.8.19.000, tendo em vista que naquele processo são questionadas as cobranças relativas a outro plano de equacionamento em período distinto do que trata este processo. Por sua vez, a Petrobrás não é parte legítima para figurar no polo passivo da relação processual, uma vez que a pretensão autoral se refere à restituição de contribuições extraordinárias que foram descontadas pela Petros por fazer parte de grupo isento de tal contribuição. Incide, portanto, a tese firmada no julgamento do tema 936 do Superior Tribunal de Justiça. A previdência privada ou previdência complementar é uma modalidade de aplicação financeira cujo principal objetivo é garantir uma renda mensal no período em que você quer parar de trabalhar, por algum motivo especial, ou simplesmente deseja se aposentar. Após determinado período de contribuição, o beneficiário do plano poderá optar entre resgatar o saldo de sua conta previdenciária ou receber uma renda mensal, a título de complementação do benefício previdenciário oficial. No caso em tela, os autores ingressaram com a presente ação buscando a restituição de valores descontados do benefício de complementação de aposentadoria de seu falecido pai de forma indevida. Em sua pretensão, narram que seu pai estaria isento quanto ao pagamento da contribuição extraordinária por integrar o chamado Grupo Pré-70. Por sua vez, a Petros assevera que o pai dos autores não compõe o referido grupo, tendo em vista que em 1977 se desligou da Petrobrás e passou a trabalhar na FRONAPE. Compulsando os autos, verifica-se que o Sr. José Vaz da Cruz Neto firmou em 1959 contrato de trabalho com a Petrobrás, sendo certo que em 18/03/1977 houve a rescisão deste contrato e, no mesmo dia, houve a celebração de um novo contrato de trabalho com FRONAPE, subsidiária responsável pela frota de petroleiros da Petrobrás. A recontração como empregado de uma das subsidiárias da Petrobrás no mesmo dia da rescisão de seu antigo contrato de trabalho caracteriza sucessão trabalhista, não havendo, portanto, descontinuidade do vínculo. Consequentemente, a sucessão trabalhista terá repercussão na questão previdenciária, já que o pai dos autores jamais deixou de integrar o fundo previdenciário da Petros. Nesse sentido, evidentemente, o pai dos autores integrava o chamado Grupo Pré-70, que por força do regulamento do plano de equacionamento de déficit não estaria obrigado ao pagamento de contribuição extraordinária. Assim, correta a sentença ao reconhecer o direito dos autores à restituição dos valores indevidamente descontados do benefício recebido por seu pai.

Desprovimento do recurso (e-STJ fls. 1.024-1.025).

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela agravante devido à ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial (aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ).

Agravo interno: sustenta a agravante que demonstrou, em sede de agravo em recurso especial, que o recurso especial demonstrou especificadamente a violação dos arts. 11 e 489, §1º, II e IV, do CPC.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada, proferida pelo Ministro Presidente, não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela agravante devido à ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial (aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ).

I. Da violação dos arts. 11 e 489, §1º, II e IV, do CPC

1. Da análise das razões do agravo em recurso especial, verifica-se que a parte agravante não impugnou o argumento de ausência de violação dos arts. 11 e 489, §1º, II e IV, do CPC, limitando-se, em verdade, tão somente a insurgir-se contra a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

3. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023; e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.167.534 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0036140-4

Número de Origem:

01799295320218190001 1799295320218190001 202524517561

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADVOGADOS : RENATO LOBO GUIMARAES - DF014517

JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO - RJ104348

AGRAVADO : MARIA DE NAZARETH LIRA CRUZ

REPR. POR : JOSE VAZ DA CRUZ - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVADO : FERNANDO LYRA CRUZ

ADVOGADO : DONIZETTI CAMPOS VETTORI - MG084986

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADVOGADOS : RENATO LOBO GUIMARAES - DF014517

JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO - RJ104348

AGRAVADO : MARIA DE NAZARETH LIRA CRUZ

REPR. POR : JOSE VAZ DA CRUZ - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVADO : FERNANDO LYRA CRUZ

ADVOGADO : DONIZETTI CAMPOS VETTORI - MG084986

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026